



X Encontro Brasileiro de Administração Pública.
ISSN: 2594-5688
secretaria@sbap.org.br
Sociedade Brasileira de Administração Pública

Transparência dos portais Legislativos: análise das Câmaras Municipais de Minas Gerais

Rodrigo Silva Diniz Leroy, Isabela Renó Jorge Moreira, Fabiano Maury Raupp, Joyce Santana Bernardo

[ARTIGO] GT 1 Transparência, Accountability e Participação

Transparência dos portais Legislativos: análise das Câmaras Municipais de Minas Gerais

RESUMO

Esse trabalho teve por objetivo avaliar os portais da transparência das Câmaras Municipais de Minas Gerais. Usando o Índice de Transparência dos portais Legislativos (ITpL), idealizado pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, foram analisadas as Câmaras dos 853 municípios mineiros. A partir das análises, pode-se inferir que os valores apurados foram considerados baixos e que todas as Câmaras deixam de cumprir, em alguma medida, com as legislações que embasam o índice e/ou com os manuais internacionais de boas práticas de transparência. Além disso, corroborando a literatura prévia, o porte populacional é um fator associado ao desempenho do ITpL, dado que municípios menores tendem a ter Câmaras com portais menos transparentes, principalmente nos menores de 20.000 habitantes. Pelos resultados apresentados, o baixo desempenho pode ser explicado pela carência de recursos, mas é importante ressaltar que há um distanciamento entre os critérios do ITpL e as realidades dos legislativos locais.

Palavras-chave: ITpL. Câmaras Municipais. Transparência Legislativa. Portal da Transparência. Minas Gerais.

1 Introdução

A transparência pública pode ser entendida, de forma sintética, como a disponibilização aos usuários de informações que sejam úteis para se exercer o controle da gestão dos recursos públicos, subsidiando também a prestação de contas e a responsabilização (CFC, 2016; IMF, 2018). No contexto brasileiro, de forma particular, a transparência está legalmente estabelecida na Constituição Federal de 1988 (CF/88), sendo regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência e Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI) (BRASIL, 1988, 2000, 2009, 2011).

Subordinam-se ao regramento legal “os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público”, e “as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” (BRASIL, 2011). Ainda assim, aponta a literatura aponta que os órgãos do poder Executivo estão mais avançados quanto ao nível de transparência, se comparados ao Judiciário e ao Legislativo, sendo este último o menos transparente de todos os poderes, já que se encontra em fase inicial de implementação da LAI (DREHMER; RAUPP, 2018, p. 38).

Quando se leva tais análises para as realidades locais, o cenário pode se apresentar ainda mais incipiente, considerando-se a complexidade na organização política e geográfica do Brasil, que tem 5.570 municípios. Além disso, há problemas de estrutura e pessoal enfrentados pelas administrações públicas, destacadamente nos municípios de menor porte populacional, que tendem a possuir baixo grau de transparência (RAUPP; CUNHA, 2010).

Diante das questões apresentadas é que surge a questão de pesquisa que norteia o trabalho em tela: Qual o nível de transparência das câmaras municipais do estado de Minas Gerais? Para tanto, tem-se como objetivo avaliar o nível de transparência dos portais eletrônicos das Câmaras Municipais de Minas Gerais.

Dentre as justificativas para o objeto de investigação, a opção por concentrar as análises no Estado de Minas Gerais deve-se, primeiramente, ao fato de ser o estado no Brasil com o maior número de municípios, 853. Soma-se a isto a questão de ser um estado marcado por diferenças econômicas, sociais e de finanças públicas, que retratam a diversidade do processo de desenvolvimento socioeconômico brasileiro, tornando-se uma amostra da conjuntura nacional (COSTA *et al.*, 2012).

A relevância do presente estudo está no fato de que na literatura têm sido constatados baixos índices de transparência nos legislativos subnacionais brasileiros, seja em âmbito estadual (ZURRA *et al.*, 2013; RAUPP; PEFOLL, 2013; VASCONSELOS *et al.*, 2023), ou em âmbito municipal (RAUPP; PINHO, 2011, 2015; ANDRADE, 2014; SILVA; PADILHA; PEDERNEIRAS, 2016).

Ademais, mesmo com a institucionalização da LAI, destaca-se que suas exigências ainda não têm sido totalmente implementadas pelos municípios mineiros, sendo encontradas dificuldades em cumprir os atributos estabelecidos pela legislação (LOPES *et al.*, 2020). Nessa linha, destaca-se os resultados de um relatório¹ publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG, 2022), a partir de um diagnóstico dos portais eletrônicos de transparência dos órgãos estaduais e municipais do Estado, sendo constatado que o percentual médio de cumprimento dos normativos relacionados à transparência pelos municípios é menor nos poderes legislativos (58,52%), se comparados aos órgãos do executivo (70,14%).

2 Revisão de Literatura

2.1 Transparência Pública no Brasil

A transparência pública é uma condição relacionada aos princípios morais e democráticos. É uma condição que resguarda o acesso às informações, de forma clara e mais extensa, das ações desenvolvidas em nome do povo, como as decisões administrativas ao processo legislativo e os gastos às políticas públicas (GOMES; AMORIM; ALMADA, 2018).

¹ Relatório final de ação fiscalizatória, do tipo Levantamento, dos “portais de transparência do Estado e das prefeituras e câmaras municipais”, publicado em 17/03/2023.

Para Zuccolotto, Teixeira e Riccio (2015), o termo transparência tem sido utilizado como sinônimo de abertura e vigilância, o que nem sempre é verdadeiro, na perspectiva dos autores. A ideia de transparência, quando associadas aos termos visão e nitidez, “denota que alguém está sendo observado, visto não existir barreiras visuais entre o observado e o observador e isso, por si só, cria uma ideia de vigilância” (ZUCCOLOTTO; TEIXEIRA; RICCIO, 2015, p. 142).

Gomes, Amorim e Almada (2018) apontam que nas Democracias Liberais as instituições constantemente relacionam a transparência exclusivamente ao princípio da publicidade, elucidado pelas produções e distribuição de informações sobre governos, sistemas políticos e sistemas financeiros. A preocupação com a institucionalização da publicidade das diferentes esferas legislativas é consequência da nova onda mundial de adesão ao compromisso com a transparência pública, que são reforçados pela tentativa de implementação de mecanismos de abertura do Estado (GOMES; AMORIM; ALMADA, 2018).

Os termos “publicidade” e “transparência” são tratados, normalmente, como sinônimos. Mas há uma diferença que não é apenas morfológica, mas também política e histórica. A publicidade remonta a discussões políticas e à tomada de decisões em público, como acontecia na ágora ateniense e no fórum romano. A transparência é um termo moderno que requer uma administração pública diáfana, garantindo o acesso do público à informação e permitindo um controle por parte do público. A transparência é legitimada pelo estado de direito, enquanto a publicidade tem sua fonte na democracia (RODRIGUES, 2014, p. 93).

No Brasil, após a promulgação da LC nº 101/2000 —Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)— é que se expande o conceito de transparência do ponto de vista legal, bem como direciona os órgãos e agentes públicos a disponibilizarem informações, cada vez mais acessíveis à sociedade, aos diferentes atores sociais interessados (BRASIL, 2000). Ainda que o objetivo principal da LRF seja controlar e fiscalizar as contas públicas, Cruz e Afonso (2018, p. 128) mencionam que “a LRF dispõe que a ação planejada e transparente e mecanismos eficientes de controle são condições necessárias para que se alcance o equilíbrio das contas públicas”.

Com o desafio de ser transparente, associado às evoluções tecnológicas e sociais, a LRF foi adaptada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016. A primeira alteração teve como foco “determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 2009). Enquanto a LRF informava apenas que “a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes

orçamentárias e orçamentos” (BRASIL, 2000), a LC 131/2009 ampliou a abrangência do acesso, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (NR) (BRASIL, 2009).

Já a Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), regulamenta como “os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público” e “as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” devem contribuir para a gestão mais clara e transparente (BRASIL, 2011 art. 1º, §1º e §2º)

A LAI é considerada um marco no processo de divulgação de informações da Administração Pública (ALVES *et al.*, 2021; CARLI; FACHIN, 2017), pois considera a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção” (BRASIL, 2011 art. 3º, inciso I). Ainda, define um rol mínimo de informações a serem disponibilizadas à sociedade, tais como:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (BRASIL, 2011, art. 8º, §1º).

Essas informações devem ser disponibilizadas de modo a assegurar o fácil acesso à sociedade, especialmente em páginas eletrônicas oficiais, de forma tempestiva, clara e completa. Com a ampla disseminação das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), houve a possibilidade de aprimorar os meios para aproximar a sociedade e as instituições governamentais, facilitando o acesso a informações e contribuindo para a efetividade da transparência (LOPES *et al.*, 2020).

O legislativo brasileiro, impulsionado como agente de *accountability* pela mudança de postura imposta pelo novo paradigma administrativo, impulsionado também pelos novos preceitos das TIC, precisou buscar novos instrumentos que pudessem facilitar e aperfeiçoar o desempenho de suas atribuições (RAUPP; PINHO, 2015, p. 33).

Por fim, a Lei Complementar 156/2016 aborda majoritariamente sobre formas de os órgãos alcançarem o reequilíbrio fiscal. Entretanto, quanto à transparência, adiciona um novo parágrafo ao artigo 48 da LRF, reiterando a importância da disponibilização das informações em meios eletrônicos por todos os órgãos e entes federativos, observando os formatos adotados pela União (BRASIL, 2016). Assim, a partir de 2016, a LRF também menciona que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público” (BRASIL, 2016).

Apesar da ampla difusão de informações por meio da transparência digital, Ferracioli e Herman (2019) alertam que não basta os governos estatais divulgarem informações se a população destinatária não alcança e compreende tais informações públicas.

2.2 O que dizem os Estudos sobre transparência do Legislativo local brasileiro?

As normativas referentes à transparência devem ser cumpridas por todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), vinculados aos três poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo). Contudo, um estudo realizado por Raupp e Pinho (2011), em que foram analisados 10 portais eletrônicos de Câmaras Municipais do Estado de Santa Catarina, indicou que as câmaras não faziam divulgações que atendessem plenamente a legislação, tanto quanto aos documentos, como aos prazos.

De forma a quantificar a transparência no Legislativo, Yeung, Dantas e Lazzarini (2013) construíram um indicador geral para avaliar o desempenho do Legislativo brasileiro, que possa ser aplicado de maneira relativamente fácil a todos os parlamentos brasileiros. Além disso, analisaram a Câmara Municipal de São Paulo, por meio do índice criado, e chegaram ao resultado de que as funções Cooperadora e Transparente tiveram desempenho acima do esperado, enquanto as Fiscalizadora e Promovedora ficaram abaixo da expectativa.

Corroborando com o estudo de Raupp e Pinho (2011), o estudo de Andrade (2014) constatou também que as Câmaras Municipais atendem parcialmente às determinações impostas pela Lei de Acesso à Informação. Na mesma linha, outro estudo de Raupp e Pinho (2015) apontou que a Lei de Acesso à Informação não havia apresentado grandes avanços no quesito transparência nos legislativos dos municípios. Nas palavras dos autores, naquele momento de análise empírica, era possível ressaltar que a implementação LAI parecia “não ter

abalado a ordem existente, os legislativos", devido "(...) a nula ou baixa capacidade dos portais eletrônicos em prestar contas (...)" (RAUPP; PINHO, 2015, p. 44).

De modo complementar, Silva, Padilha e Pederneiras (2016) apontaram que os portais das capitais do Nordeste brasileiro deixaram de cumprir algumas regulamentações legais, sendo necessário mais esforços para melhorar os portais da transparência das câmaras estudadas. Andrade e Raupp (2017) indicaram também que a maioria das Câmaras Municipais atendem parcialmente aos indicadores de transparência das informações públicas, demonstrando a necessidade de repensar suas práticas de gestão da informação.

Por fim, o estudo de Fabre e Prade (2018) traz uma abordagem alternativa, avaliando os gastos com pessoal nos legislativos catarinenses, sendo identificado que, apesar de todos os municípios cumprirem com os limites legais, fica mais oneroso para os cidadãos de municípios menores manter a estrutura pública do poder legislativo.

Assim, apesar das diretrizes legais em prol da transparência, criadas desde os anos 2000, não são todos os órgãos públicos que conseguem cumprir com as exigências instituídas. Especialmente no âmbito do Legislativo e, com ênfase na esfera municipal, existem lacunas a serem discutidas quanto aos aspectos normativos, institucionais e empíricos, com o intuito central de promover a transparência das ações governamentais.

A partir dos poucos estudos sobre a transparência em Câmaras Municipais, parte-se da premissa de que não basta institucionalizar leis e parâmetros para medir a efetividade da transparência, se de fato não são cumpridas em sua integralidade. Sendo assim, torna-se necessário estabelecer mecanismos de fiscalização, exigindo níveis mais elevados de prestação de contas e transparência das diferentes esferas governamentais.

3 Procedimentos Metodológicos

3.1 Índice de Transparência dos Portais Legislativos (ITpL)

Com o intuito de institucionalizar mecanismos para efetivação da transparência pública, determinada como princípio da publicidade no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e como diretriz no art. 3 da Lei de Acesso à Informação de 2011, foi criado no ano de 2014 o Índice de Transparência do Poder Legislativo (ITL), um índice para avaliação de transparência direcionada ao Poder Legislativo. O propósito do índice inicialmente era mensurar os níveis de transparência em todas as esferas legislativas, sendo elas: (i) Senado Federal, (ii) Câmara dos Deputados, (iii) Assembleias Estaduais e Câmara Distrital do Distrito Federal, (iv) Câmaras Municipais (SENADO FEDERAL, 2015).

Inicialmente, o ITL considerava quatro dimensões a partir de quatro critérios de avaliação dos portais dos órgãos legislativos. As notas variavam de 0 a 10 e as dimensões analisavam a transparência legislativa, a transparência administrativa, a participação e controle social, e a aderência à Lei, considerando os critérios de avaliação: (i) totalidade, (ii) prontidão, (iii) atualidade e (iv) série. A avaliação final atribuía uma nota que varia de 0 a 1, sendo que os valores mais próximos de 1 determinavam às esferas legislativas melhores índices da transparência do Portal (SENADO FEDERAL, 2018).

Em 2018, após revisão das métricas, baseando nas características e na missão institucional do Poder Legislativo, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, aprimoraram o índice de avaliação. A partir das modificações e modernizações nos meios de avaliação e monitoramento da transparência legislativas, emerge o Índice de Transparência dos portais Legislativos (ITpL), sendo que dentre as alterações do novo índice está as mudanças nas categorias analíticas (SENADO FEDERAL; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

O ITpL também é dividido em quatro categorias para verificar as atividades e objetivos do parlamento: (i) Atividade Legislativa; (ii) Atividade Administrativa; (iii) Atendimento ao Cidadão; e (iv) Usabilidade. No entanto, no novo índice tem 64 indicadores segmentados nessas categorias, que são compostas por um conjunto de indicadores que avaliam até cinco critérios: integralidade, linguagem clara, atualidade das informações, série histórica e disponibilidade de acesso à dados abertos (SENADO FEDERAL; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022). O Quadro 1 apresenta as cinco categorias de avaliação do ITpL, número de indicadores de cada categoria e a breve descrição dos resultados analíticos esperados.

Quadro 1- Categorias de análises dos portais legislativos

Categoria	Indicadores	Descrição	Embasamento
Atividade Legislativa	24	Reúne indicadores sobre a atividade finalística do Poder Legislativo, como a representação social, fiscalização dos poderes e processo legislativo.	Constituição Federal de 1988 e manuais internacionais de boas práticas.
Atividade Administrativa	18	Reúne indicadores sobre as atividades-meio do Poder Legislativo. São informações relativas a receitas, despesas, recursos humanos, comunicação e outros itens necessários para o pleno funcionamento das casas legislativas.	Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Lei de Acesso à Informação (LAI).
Atendimento ao Cidadão	12	Reúne indicadores sobre o fornecimento de informações sob demanda da sociedade e a divulgação de mecanismos de participação e fiscalização pelos cidadãos.	Lei de Acesso à Informação (LAI) e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
Usabilidade do Portal	10	Reúne indicadores para avaliar, de forma objetiva, a facilidade de o usuário interagir com o site. Ela verifica a chamada “experiência do usuário”, composta pelo nível de esforço que ele precisa empregar para concluir as atividades pretendidas e por sua satisfação ao interagir com a tela.	Avaliação heurística de Jakob Nielsen (1990) e estudos e testes de usabilidade.

Fonte: adaptado de Senado Federal e Câmara dos Deputados (2022).

A nota atribuída aos critérios de cada indicador varia de 0 a 10. A nota “0” é atribuída aos critérios que “não cumprem o indicador”, “4” cumpre metade ou menor parte do indicador, “7” (cumpre a maior parte do indicador) e “10” (cumpre integralmente o indicador). O cálculo da pontuação do ITpL é realizado, como regra, por meio de média aritmética simples e no caso dos critérios, a média aritmética avalia com diferentes pesos (SENADO FEDERAL; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

Ao final, é calculado o resultado do índice, com base nos 64 indicadores e seus respectivos critérios, cujo a nota máxima de transparência é 100% e a menor nota é 0%. A avaliação é realizada através do preenchimento de um formulário a partir das análises dos portais das Casas Legislativas. O formulário está disponível em uma planilha padrão que calcula automaticamente os resultados, levando em consideração os pesos dos cinco critérios de avaliação. Com objetivo de sintetizar os resultados das análises dos portais, ao final da planilha, é especificado os resultados por dimensões, o índice por critérios de avaliação e o índice total².

A escolha pelo ITpL se deu por ser um instrumento atualizado, claro e objetivo para verificar os aspectos da transparência pública, pois segue normas nacionais sobre o tema e as recomendações internacionais de boas práticas. Ademais, é um índice institucional das casas legislativas nacionais, cujo objetivo é exatamente proporcionar à todas as outras um instrumento para “avaliar de forma objetiva a transparência de seus portais e identificar com clareza os aspectos a serem aprimorados” (SENADO FEDERAL; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022, p. 4).

3.2 Coleta e Análise de Dados

Foram avaliados os Portais da Transparência das Câmaras dos municípios mineiros, utilizando a escala proposta pelo Senado Federal (ITpL) para medir o nível de transparência na esfera legislativa. A coleta dos dados foi realizada individualmente nos portais eletrônicos de cada uma das 853 câmaras dos municípios mineiros, utilizando-se, para preenchimento e tabulação, da planilha eletrônica padronizada para o índice. A coleta ocorreu entre 10 de abril de 2022 e 30 de janeiro de 2023 (Tabela 1), e o tempo de coleta foi de aproximadamente 40 minutos por portal.

² A planilha está disponível <https://www12.senado.leg.br/transparencia/itpl>. Por estar em constantes atualizações, é importante ressaltar que a planilha padrão utilizada no presente trabalho é a versão atualizada em 03/12/2021.

Tabela 1 - Número de Câmaras avaliadas, por mês

Mês	Coletas	Mês	Coletas	Mês	Coletas	Mês	Coletas
abr/2022	24	jul/2022	37	out/2022	60	jan/2023	82
mai/2022	129	ago/2022	128	nov/2022	135		
jun/2022	99	set/2022	59	dez/2022	100	TOTAL	853

Fonte: Resultados da pesquisa

Foram analisados os níveis de transparência dos municípios em relação ao ITpL, conforme a classificação por estratos proposta pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados (2022), em que são atribuídas letras de A a E conforme o desempenho dos índices avaliados. Ainda foi apresentada a estatística descritiva das categorias que compõem o ITpL, e do ITpL por porte populacional e por Região Intermediária (IBGE, 2017).

Por fim, foram calculados os testes de Análise de Variância (ANOVA), para identificar se os grupos são estatisticamente iguais entre si. A ANOVA testa a igualdade de três ou mais médias populacionais e tem como hipótese nula (H_0) que as médias dos grupos são estatisticamente iguais, e como hipótese alternativa (H_1) que pelo menos um deles é diferente. Quando essa hipótese é rejeitada, é possível ser aplicado o Teste de Comparação Múltipla de *Tukey*, a fim de identificar qual(is) grupo(s) possui(em) a média estatisticamente diferente dos outros (TRIOLA, 2008).

4 Resultados e Discussão

A partir da avaliação, é possível analisar os níveis de transparência em classificações de “A” a “E”, conforme intervalos do índice propostos Senado Federal e Câmara dos Deputados (2022), em que “A” representa portais dos órgãos legislativos com maiores índices de transparência, e “E” portais com piores índices. A categorização das Câmaras Municipais avaliadas na presente pesquisa está disponível na Tabela 2.

Tabela 2 - Categorização dos órgãos legislativos segundo o Nível de Transparência

Nível	Intervalos	Categorias				ITpL
		Atividade Legislativa	Atividade Administrativa	Atendimento ao Cidadão	Usabilidade do Portal	
A	8,0 a 10,0	0	0	0	188	0
B	6,0 a 7,9	0	3	0	406	1
C	4,0 a 5,9	3	113	42	168	163
D	2,0 a 3,9	126	443	475	23	584
E	0,0 a 1,9	724	294	336	68	105

Fonte: Resultados da pesquisa, baseado em Senado Federal (2022)

Nota-se que nenhuma Câmara municipal alcançou o nível “A” nas categorias Atividade Administrativa, Atividade Legislativa, Atendimento ao Cidadão, conseqüentemente não alcançando a excelência no ITpL. Apenas na categoria Usabilidade do Portal em 188

municípios as avaliações variaram entre 8 e 10, representando aproximadamente 22% das Câmaras Municipais.

No nível “B”, nenhuma Câmara se enquadrou nas Categorias Atividade Legislativa e Atendimento ao Cidadão, e apenas 3 obtiveram avaliações satisfatórias para enquadramento neste nível na categoria Atividade Administrativa, sendo dois municípios da região intermediária ‘Juiz de Fora’ e um município da região ‘Pouso Alegre’. Já em Usabilidade do Portal, 406 Câmaras Municipais obtiveram nota entre os intervalos 6,0 e 7,9, representando aproximadamente 48% dos portais analisados.

Quanto ao índice em si, apenas uma Câmara alcançou o ITpL suficiente para enquadramento no nível “B”, sendo do município de Ponte Nova, localizado na região intermediária de ‘Juiz de Fora’, cujo índice foi 6,1947.

Na análise dos ITpL, nota-se que o Nível “C” contém 163 Câmaras (19.11%) com notas entre 4,0 e 5,9, considerado um nível intermediário. Além disso, destaca-se que a maioria dos portais das Câmaras Municipais do estado de Minas Gerais têm o ITpL classificado no nível “D” (584 - 68,46%), cujas notas variam entre 2,0 e 3,9.

Por fim, o dado mais alarmante está no Nível “E”, no qual se enquadram as Câmaras Municipais com o pior desempenho, cujos portais foram avaliados com notas entre 0 e 1,9. Nesse nível encontram-se 105 municípios (12,3%) sendo que 54 destes obtiveram nota 0 no ITpL, ou seja, no período de coleta dos dados inexistiam portais para verificação do nível de transparência do Poder Legislativo Municipal. As regiões intermediárias com maior número de Câmaras com ITpL igual a zero são: ‘Montes Claros’, em que 18,61% de seus municípios está nessa lista; ‘Teófilo Otoni’, com 10,47%; ‘Belo Horizonte’, com 9,46%; e ‘Ipatinga’, com 9,09%.

Os dados demonstram a dificuldade das Câmaras Municipais em alcançar melhores índices de transparência. Estudos como o de Pereira, Leroy e Silva (2022), em análise do ITL dos portais das Câmaras Municipais da mesorregião mineira Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, também haviam notado a limitação na divulgação das informações claras relacionadas às ações dos parlamentares e às atividades desempenhadas nas Câmaras.

A realidade crítica não é apenas do estado de Minas Gerais. Andrade e Raupp (2017), por exemplo, após investigarem a transparência do Legislativo dos 50 maiores municípios brasileiros, ressaltaram a necessidade de aprimoramento da qualidade das informações públicas. Os autores sugerem que em caso de descumprimento dos requisitos legais, os órgãos públicos precisam ser responsabilizados e sofrerem sanções a fim de evitar descasos dos Legislativos, intencionais ou não, intensificando assim a efetividade da LAI.

Quanto ao ITpL apurado, na Tabela 3 são analisadas as medidas de estatística descritiva e do índice e suas dimensões, relativas às 853 Câmaras Municipais mineiras.

Tabela 3 – Estatística descritiva das categorias que compõem o ITpL - 853 câmaras municipais de MG

Categoria	Média	Desvio Padrão	Mínimo	Mediana	Máximo	Tukey^a
Atividade Legislativa	1,1744	0,8430	0,0000	1,0448	5,1338	e
Atividade Administrativa	2,4419	1,3758	0,0000	2,5004	7,0592	c
Atendimento ao Cidadão	2,2216	1,0776	0,0000	2,2917	5,2750	d
Usabilidade do Portal	6,3816	2,2617	0,0000	6,9000	10,0000	a
ITpL	3,0773	1,1505	0,0000	3,2236	6,1947	b

Nota. ^a O teste atribui letras iguais aos grupos em que os intervalos de confiança das médias se sobrepõem (homogêneos entre si), e letras diferentes aos grupos com médias significativamente diferentes.

Fonte: resultados da pesquisa

Num primeiro momento, destaca-se que pelos testes ANOVA e *Tukey*, todas as médias são estatisticamente diferentes e, portanto, é possível o ordenamento das categorias com base em sua medida de tendência central.

Conforme apresentado na Tabela 3, os valores médios de ITpL são considerados baixos, havendo uma concentração de 77% das Câmaras entre 1,9268 e 4,2278 (média +/- desvio padrão). Esses resultados implicam dizer que todas elas deixam de cumprir, em alguma medida, com as legislações que embasam o índice e/ou com os manuais internacionais de boas práticas.

Quanto às quatro categorias que compõem o ITpL, a Usabilidade do Portal se destaca em média e mediana, e é a única categoria em que algumas Câmaras Municipais alcançaram 10, a nota máxima. A categoria Atividade Legislativa, apresentou menor pontuação média, sendo 5,1338 a nota máxima obtida, referente ao município de Belo Horizonte, capital do estado. A categoria Atendimento ao Cidadão apresentou média de 2,2216 e nota máxima de 5,2750, da Câmara do município de Ponte Nova.

As categorias com melhores desempenhos são Usabilidade do Portal e Atividade Administrativa. Em Usabilidade do Portal, a Câmara do município de Itaguara, localizado na região intermediária de ‘Divinópolis’, obteve nota 10. Já em Atividade Administrativa, a nota máxima foi 7,0592, obtida pelo município de Poços de Caldas, situado na região intermediária de ‘Pouso Alegre’.

É possível observar que as Câmaras Municipais ainda encontram grandes dificuldades em apresentar índices satisfatórios, principalmente nas categorias Atividade Legislativa e Atendimento ao Cidadão. Nota-se que as informações referentes à Atividade Legislativa exigem constante atualização, uma vez que envolvem informações relacionadas às reuniões, agendas, propostas legislativas, listas de presença, resultados de votações.

Com médias e medianas inferiores, com índices suficientes para enquadramento em nível, a categoria Atividade Administrativa também exige constante atualização das

informações devido à variabilidade de dados, principalmente relativos às receitas e despesas das Câmaras. A periodicidade de atualização das informações pode dificultar o alcance de ITpL mais elevados, permanecendo a Transparência Legislativa em níveis baixos ou muito baixos.

Por outro lado, o Atendimento ao Cidadão exige menor periodicidade de atualização das informações. As informações como perguntas frequentes, acesso à ouvidoria, procedimento e orientações para acesso à informação e contato com as Câmaras são analisadas nesta categoria. No entanto, a nota máxima na categoria não ultrapassou 5,2750, ou seja, o índice se enquadra no Nível C. Isso demonstra a necessidade de aprimorar e qualificar informações sob demanda da sociedade e a divulgação de mecanismos de participação e fiscalização pelos cidadãos, conforme determina o Manual do ITpL (SENADO FEDERAL; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

De acordo com as Tabelas 2 e 3, a Categoria Usabilidade do Portal apresenta melhores índices de Transparência Legislativa, já que parte dos portais analisados possuem níveis intermediários ou elevados na categoria. Esta categoria está diretamente relacionada à organização dos portais e a experiência do usuário ao interagir com os sites. Dessa forma, é possível verificar que os fatores de qualidade e falha nesta categoria estão mais atrelados aos desenvolvedores dos portais do que propriamente às atividades legislativas desempenhadas nas Câmaras municipais.

Seguindo com a análise, a Tabela 4 apresenta os resultados do ITpL médio das Câmaras mineiras, de acordo com a região intermediária a que pertence o município.

Tabela 4 – Estatística descritiva do ITpL das Câmaras Municipais, por Região Intermediária

Região Intermediária ^a	N	Média	Desvio Padrão	Mínimo	Mediana	Máximo	Tukey ^b
Barbacena	49	3,3953	1,1788	0,0000	3,7686	4,8360	a
Belo Horizonte	74	3,3528	1,2688	0,0000	3,6781	5,1972	a
Divinópolis	61	3,2227	1,2447	0,0000	3,4176	5,4821	a
Governador Valadares	58	3,4284	0,8213	1,0055	3,5465	5,0885	a
Ipatinga	44	3,1228	1,2269	0,0000	3,3384	4,5986	a
Juiz de Fora	146	3,0678	1,0788	0,0000	3,1684	6,1947	a
Montes Claros	86	2,0459	1,3453	0,0000	2,4915	4,3735	b
Patos de Minas	34	3,1804	0,8373	0,0000	3,3340	4,5385	a
Pouso Alegre	80	3,1571	0,8205	1,3440	3,0851	5,8876	a
Teófilo Otoni	86	2,8075	1,1801	0,0000	2,9927	5,5410	a
Uberaba	29	3,4427	0,9709	0,0000	3,4498	4,6122	a
Uberlândia	24	3,4420	0,8628	1,3833	3,5033	4,7760	a
Varginha	82	3,2825	0,8493	1,0990	3,2803	4,9172	a

Nota. ^a IBGE (2017). ^b O teste atribui letras iguais aos grupos em que os intervalos de confiança das médias se sobrepõem (homogêneos entre si), e letras diferentes aos grupos com médias significativamente diferentes.

Fonte: resultados da pesquisa

Após a realização do teste ANOVA, foi rejeitada a hipótese nula de que as médias dos grupos são estatisticamente iguais, o que significa dizer que pelo menos uma delas é diferente. A partir dessa rejeição da hipótese nula, foi possível a realização do teste de comparações

múltiplas de *Tukey*, que, pela comparação das médias dos grupos uma a uma, é(são) evidenciado(s) o(s) grupo(s) que se difere(m) entre si.

Constatou-se que apenas a região intermediária de ‘Montes Claros’ tem uma média estatisticamente diferente das demais, o que quer dizer que as Câmaras dessa região têm os menores índices de transparência dos portais. Importante destacar que esse resultado é influenciado pelas 16 Câmaras (18,61%) que obtiveram nota zero no ITpL, por não ter o portal disponível no momento da coleta.

Portanto, diferentemente dos resultados encontrados nos Poderes Executivos, em que a região em que o município está localizado é um fator relacionado ao nível de transparência dos portais (CRUZ *et al.*, 2012), no presente trabalho não é possível concluir que o pertencimento de uma Câmara a determinada região intermediária tem relação com o desempenho do ITpL.

Em análise complementar, na Tabela 5 são apresentados os dados relativos ao ITpL das Câmaras, segregados de acordo com o porte populacional dos municípios a que elas pertencem.

Tabela 4 – Estatística descritiva do ITpL das Câmaras Municipais, por porte populacional

Porte ^a	Nº habitantes	N	Média	Desvio Padrão	Mínimo	Mediana	Máximo	Tukey ^b
Pequeno Porte 1	Até 20.000	664	2,9101	1,1592	0,0000	3,1012	5,5410	ac
Pequeno Porte 2	De 20.001 a 50.000	117	3,4706	0,7981	0,0000	3,4829	4,8253	ab
Médio Porte	De 50.0001 a 100.000	39	3,8327	1,0229	0,0000	4,0980	6,1947	ab
Grande Porte	De 100.001 a 900.000	32	4,1203	0,8972	2,1696	4,1742	5,8876	a
Metrópole	Acima de 900.001	1	5,1972	-	5,1972	5,1972	5,1972	a

Nota. ^a SUAS 10 (2015). ^b O teste atribui letras iguais aos grupos em que os intervalos de confiança das médias se sobrepõem (homogêneos entre si), e letras diferentes aos grupos com médias significativamente diferentes. Fonte: Resultados da pesquisa

Mais uma vez foi rejeitada a hipótese nula do teste ANOVA, o que implica que pelo menos um dos grupos tem média diferente dos demais. Seguindo com o teste de *Tukey*, identificou-se que a média do ITpL dos municípios que compõe o grupo ‘Pequeno Porte 1’ é estatisticamente diferente dos de ‘Pequeno Porte 2’, ‘Médio Porte’ e ‘Grande Porte’.

Ademais, constata-se diferença estatisticamente significativa entre os ITpL médios dos grupos ‘Pequeno Porte 2’ e ‘Grande Porte’. Importante notar que o grupo ‘Metrópole’ é composto apenas por um município, Belo Horizonte, e, por isso, a sua comparação com outros grupos com mais municípios fica estatisticamente inviável.

Com esses resultados, é possível inferir que o porte populacional do município em que se encontra a Câmara é um fator associado ao seu desempenho do ITpL. Municípios com menor porte populacional tendem a ter Câmaras com portais menos transparentes, principalmente naqueles que possuem até 20.000 habitantes. Por outro lado, como não houve diferença estatisticamente significativa entre os grupos ‘Pequeno Porte 2’ e ‘Médio Porte’, pode-se inferir

que municípios com população entre 20.001 e 100.000 habitantes têm, na média, Câmaras com índices equivalentes de transparência dos portais.

Esses resultados corroboram a literatura prévia (RAUPP; CUNHA, 2010) e podem ser justificados pela carente estrutura administrativa dos municípios com menores portes populacionais, o que reflete na qualidade do processo de planejamento; trata-se de uma questão preocupante da gestão pública local, dado que mais de 89% dos municípios brasileiros têm população inferior a 50 mil habitantes (AZEVEDO; AQUINO, 2016).

5 Considerações Finais

O presente trabalho teve por objetivo avaliar o nível de transparência dos portais eletrônicos das Câmaras Municipais de Minas Gerais. Como resultado geral, corroborando a literatura prévia (RAUPP; PINHO, 2011, 2025; ANDRADE, 2014, SILVA; PADILHA; PEDERNEIRAS, 2016; ANDRADE; RAUPP, 2017), constatou-se que todos os portais deixam de cumprir, em alguma medida, os requisitos legais de transparência dos portais, ou as disposições constantes nos manuais internacionais de boas práticas.

A pesquisa apontou que aproximadamente 80% dos portais das Câmaras Municipais do estado de Minas Gerais obtiveram o ITpL de nível “D” e “E”, os piores níveis de avaliação do índice. Dentre esses, cabem alguns destaques, como os municípios de Betim (450.024 habitantes – região intermediária ‘Belo Horizonte’) e Governador Valadares (282.164 habitantes – região intermediária ‘Governador Valadares’) que, apesar de serem considerados de ‘Grande Porte’, tiveram índices muito abaixo da média dos que fazem parte do mesmo grupo, com apenas 2,9917 e 2,1696, respectivamente.

Por outro lado, como exemplos positivos, destaca-se as Câmaras Municipais de Ponte Nova (60.003 habitantes – região intermediária ‘Juiz de Fora’), que obteve o maior índice, 6,1947, e de Água Boa (13.319 habitantes – região intermediária ‘Teófilo Otoni’) que, apesar de ser um município de ‘Pequeno Porte 1’ e fazer parte de uma das regiões com menores médias, obteve o ITpL de 5,5410.

Como os 64 indicadores definidos no ITpL foram criados pelo Senado Federal em conjunto com a Câmara dos Deputados, é possível notar a dificuldade dos Legislativos municipais mineiros de se adequarem às exigências do índice, que envolve aspectos obrigatórios institucionalizados em leis, como na CF/88, LRF, LAI Lei da Transparência e LGPD, e indicadores fundamentados em manuais internacionais de boas práticas de transparência. A título de exemplo, existem indicadores, em diferentes categorias, cujas notas foram zero para todos os municípios analisados.

Portanto, a partir dos resultados é possível verificar que parece haver um distanciamento entre as entidades formuladoras das categorias e indicadores do ITpL e o que é executado de fato pelo Poder Legislativo, uma vez que se encontram obstáculos em atender parte significativa dos critérios avaliados pelo índice. Além disso, é importante ressaltar que o índice não foi criado exatamente a partir da construção social, incluindo a opinião da sociedade. Sendo assim, torna-se dificultoso mensurar se as categorias e indicadores contemplam a percepção dos cidadãos em relação a índices elevados de transparência do Poder Legislativo.

Por fim, é possível concluir que o presente trabalho teve seu objetivo alcançado, tendo sido avaliados os Portais da Transparência de todas Câmaras do Estado com maior número de municípios do país. Como limitações do estudo, destaca-se as dificuldades em se aplicar determinados critérios do ITpL em realidades locais, além das questões relacionadas à navegação dos portais que, por vezes, são confusas, pouco intuitivas e com carência de informações importantes.

Para estudos futuros, sugere-se ouvir o outro lado, buscando explicações por parte dos responsáveis pela transparência nesses órgãos, dado que os recursos (humanos, materiais, etc.) que cada um deles dispõem são variáveis, o que deve ser fator determinante para a qualidade na prestação desse serviço público.

Referências

ALVES, J. F.; MIRANDA, A. R. A.; TEIXEIRA, M. A. C.; SOUZA, P. R. R. Ranking de transparência ativa de municípios do Estado de Minas Gerais: avaliação à luz da Lei de Acesso à Informação. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 19, n. 3, p. 564-581, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1679-395120200135>>.

ANDRADE, R. G. *Transparência das informações públicas à luz da Lei de Acesso à Informação: um estudo survey em câmaras municipais brasileiras*. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/127284>>.

ANDRADE, R. G.; RAUPP, F. M. Transparência do legislativo local à luz da Lei de Acesso à Informação: evidências empíricas a partir dos maiores municípios brasileiros. *Desenvolvimento em Questão*, v. 15, n. 41, p. 85-130, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2237-6453.2017.41.85-130>>.

AZEVEDO, R. R.; AQUINO, A. C. B. O planejamento em municípios de pequeno porte em São Paulo. *Revista de Contabilidade e Organizações*, v. 26, p. 64-76, 2016. Disponível em: <<http://doi.org/10.11606/rco.v10i26.111202>>.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. *Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>.

BRASIL. *Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009*. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm>.

BRASIL. *Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016*. Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp156.htm>.

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>.

CARLI, D. T.; FACHIN, G. R. B. La Ley de Acceso a la Información y la gestión de documentos. *Biblios: Journal of Librarianship and Information Science*, n. 66, p. 47-59, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.5195/BIBLIOS.2017.308>>.

CFC. *NBC TSP Estrutura Conceitual*. Aprova a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. Brasília: CFC, 2016. Disponível em: <https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCTSPEC>.

COSTA, C. C. M.; FERREIRA, M. A. M.; BRAGA, M. J.; ABRANTES, L. A. Disparidades Inter-Regionais e Características dos Municípios do Estado de Minas Gerais. *Desenvolvimento em Questão*, v. 10, n. 20, p. 52-88, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2237-6453.2012.20.52-88>>.

CRUZ, C. F.; AFONSO, L. E. Gestão fiscal e pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal: evidências em grandes municípios. *Revista de Administração Pública*, v. 52, n. 1, p. 126-148, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0034-7612165847>>.

CRUZ, C. F.; FERREIRA, A. C. S.; SILVA, L. M.; MACEDO, M. A. S. Transparência da gestão pública municipal: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios brasileiros. *Revista de Administração Pública*, v. 46, n. 1, p. 153-176, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-76122012000100008>>.

DREHMER, A. F.; RAUPP, F. M. Comparando Transparência Passiva na esfera estadual: Executivo, Legislativo e Judiciário. *Sociedade, Contabilidade e Gestão*, v. 13, n. 2, p. 28-46, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.21446/scg_ufrj.v13i2.13673>.

FABRE, V. V.; PRADE, A. J. Gastos com pessoal no poder legislativo municipal: comparativo nos municípios catarinenses. *Revista de Contabilidade da UFBA*, v. 12, n. 2, p. 60-78, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.9771/rc-ufba.v12i2.18326>>.

FERRACIOLI, P.; HERMAN, F. Habilitando o cidadão para a transparência Análise de portais estaduais do executivo e legislativo. *Agenda Política*, v. 7, n. 1, p. 217-238, 2019.

GOMES, W.; AMORIM, P. K. D. F.; ALMADA, M. P. Novos desafios para a ideia de transparência pública. *E-Compós*, v. 21, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.30962/ec.1446>>.

HEALD, D. Varieties of Transparency. In: HOOD, C.; HEALD, D. (Org.). *Transparency: The Key to Better Governance?* [S.l.]: British Academy, 2006. p. 25–43. Disponível em: <<https://doi.org/10.5871/bacad/9780197263839.003.0002>>.

IBGE. *Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias*. Brasília: IBGE, 2017. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv100600.pdf>>.

IMF. *Fiscal transparency handbook*. 1. ed. Washington, DC: INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2018. Disponível em: <<https://www.elibrary.imf.org/fth>>.

LOPES, G. B.; VALADARES, J. L.; AZEVEDO, R. R.; LEROY, R. S. D. Determinantes da Transparência Municipal em Minas Gerais: Análise com Base na Lei de Acesso à Informação. *Pensar Contábil*, v. 22, n. 79, p. 39-49, 2020.

PEREIRA, G. C.; LEROY, R. S. D.; SILVA, L. R. Transparência do Legislativo Local: um estudo das Câmaras Municipais do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. In: Congresso USP de Iniciação Científica em Contabilidade, 19., 2022, São Paulo. *Anais eletrônicos...* São Paulo: FEA/USP, 2022.

RAUPP, F. M.; PERFOLL, A. P. Construindo a transparência em Assembleias Legislativas dos Estados Brasileiros: uma investigação nos portais eletrônicos. *Revista de Administração e Contabilidade da FAT*, v. 5, n. 2, p. 4-20, 2013.

RAUPP, F. M.; PINHO, J. A. G. Prestação de contas no Legislativo local antes e após a Lei de Acesso à Informação. *ConTexto - Contabilidade em Texto*, v. 15, n. 29, p. 30-46, 2015.

RAUPP, F. M.; PINHO, J. A. G.. Prestação de contas por meio de portais eletrônicos de câmaras municipais: Um estudo de caso em Santa Catarina antes e após a Lei da Transparência. *Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ*, v. 16, n. 3, p. 81–98, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.12979/rcmccuerj.v16i3.5423%0A>>.

RODRIGUES, J. G. Publicidade, transparência e abertura na administração pública. *Revista de Direito Administrativo*, v. 266, p. 89-123, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v266.2014.32142>>.

SENADO FEDERAL. *Manual do Índice de Transparência do Poder Legislativo*. Brasília: SENADO, 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/transparencia/ctcs/manual-do-indice-de-transparencia-do-legislativo>>.

SENADO FEDERAL; CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Índice de Transparência dos Portais Legislativos: Manual de Aplicação*. Brasília: SENADO, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/transparencia/manual_itpl/>.

SILVA, V. P.; PADILHA, R. J. O.; PEDERNEIRAS, M. M. M. Prestação de contas no Poder Legislativo: um estudo nos portais eletrônicos das câmaras municipais das capitais da região Nordeste. *Revista Brasileira de Contabilidade*, n. 221, p. 52-65, 2016.

SUAS 10. *Diversidade no SUAS: realidade, respostas, perspectivas*. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, 2015.

TCEMG. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Relatório Final de Ação Fiscalizatória: levantamento: portais de transparência do Estado e das prefeituras e câmaras municipais*. Coordenadoria de Auditoria dos Municípios. Belo Horizonte: TCEMG, 2022

TRIOLA, M. F. *Introdução à Estatística*. 10. ed. Rio de Janeiro-RJ: LTC, 2008.

VASCONCELOS, T. A.; BEZERRA, N. M.; CASTELO, S. L.; BARBALHO, A. A. Parlamento aberto: um estudo sobre a transparência na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. *Conhecer: Debate Entre O Público E O Privado*, v. 13, n. 30, p. 138-157, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.32335/2238-0426.2023.13.30.9887>>.

YEUNG, L.; DANTAS, H.; LAZZARINI, S. *Medindo o desempenho de um parlamento brasileiro: o caso da Câmara Municipal de São Paulo*, Insper Working Papers wpe_306 Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, 2013. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/2013_wpe306.pdf>.

ZUCCOLOTTO, R.; TEIXEIRA, M. A. C.; RICCIO, E. L. Transparência: reposicionando o debate. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, v. 12, n. 25, p. 137, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2175-8069.2015v12n25p137>>.

ZURRA, R. J. O.; BOTELHO, L.; FERREIRA, S. M. P.; SOARES, L. A. E-legislative and accountability: the case of Brasil. *Mediterranean Journal of Social Sciences*, v. 4, n. 11, p. 590-602, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.5901/mjss.2013.v4n11p590>>.

[i] Agradecimento à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG)